



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 12045.000206/2007-87
Recurso nº 143.462
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.146
Data 05 de junho de 2008
Recorrente MAIA E BORBA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 33 a 36) que a notificada foi contratante da empresa prestadora LIMPA BEM GOIÁS LTDA, para executar serviços com cessão de mão-de-obra e não apresentou guias de recolhimento e folhas de pagamento específicas, não se elidindo, assim, da responsabilidade solidária de que trata o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

O AFPS notificante esclarece que o valor da mão de obra contida em notas fiscais de serviços foi encontrado mediante aplicação do percentual de 40% sobre o montante do serviço contido nas referidas notas, tendo sido observado os normativos legais vigentes.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 39 a 59 e a empresa contratada, LIMPA BEM GOIÁS LTDA, intimada da NFLD por Edital (fl. 87), já que, conforme informado pela SRP, a intimação por via postal não obteve êxito, não apresentou defesa.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência, resultando na emissão do Relatório Fiscal Complementar de fls. 65/66, no qual a autoridade lançadora altera os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.3.1.1 do relatório original, informa que não foram apresentados os contratos firmados entre as partes, e esclarece que a prestação de serviços foi efetuada por empresa do ramo de construção civil, que executou parte da obra por empreitada.

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente se manifestou às fls. 80 a 84 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 08.401.4/0088/2006, julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 109 a 117), alegando, em síntese, nulidade da decisão-notificação e improcedência do débito, repetindo basicamente as alegações já trazidas na defesa.

Insiste em afirmar que o crédito deveria ter sido constituído contra todos os devedores solidários, o que não ocorreu e reitera que o devedor principal não foi fiscalizado e nem visitado pela auditoria.

Inferre que a inserção do nome do contribuinte principal no relatório fiscal não é suficiente para colocá-lo no rol dos devedores de contribuição social, pois não há como atribuir o mesmo número de DEBCAD a contribuintes diferentes, e que a decisão silenciou-se e não demonstrou que o crédito tributário foi lançado contra o devedor principal.

Entende que o fato de o relatório CORESP arrolar somente os nomes dos sócios da recorrente e não indicar todos os co-responsáveis legais pelo débito demonstra que o INSS não lavra débito por solidariedade, mas sim por ilegal substituição tributária.

Aduz que a autora da decisão deixou de cumprir sua missão escudada em norma administrativa e defende que no direito brasileiro uma instrução normativa não tem qualquer força imperativa sobre o contribuinte e que relatório fiscal não é NFLD.

Assevera que o procedimento adotado pelo fisco é ilegal, pois em nome de solidariedade pratica-se a substituição tributária e sustenta que a solidariedade não pode ser presumida, devendo ser demonstrada a inadimplência do originariamente devedor.

Reafirma que falta ao presente arbitramento elementos imprescindíveis à essa espécie de levantamento, quais sejam, fundamentação legal precisa, transparência, lógica de apuração da base de cálculo e relatório circunstanciado, o que configura inobservância dos princípios da ampla defesa, razoabilidade e da proporcionalidade, além de não ter sido observado o princípio da verdade material.

Sustenta que os contratos de empreitada celebrados com os empreiteiros não são relevantes para definir como foram executados os serviços e defende que é com base nas notas fiscais que o débito tem que ser retificado, pois foram elas que deram suporte para a aferição indireta.

Requer, por fim, que seja declarada a nulidade de todo valor apurado como crédito tributário e a exclusão dos valores relativos às competências que apresentam recolhimento do prestador de serviços, constantes do contra-corrente.

Em contra-razões, fls. 125/126, a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 183).

Da análise do autos, verifica-se que a recorrente foi contratante de serviços de construção civil junto à empresa LIMPA BEM GOIÁS LTDA, sendo, conforme entendimento da fiscalização, responsável solidária com a prestadora pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados envolvidos na prestação dos serviços.

Constata-se, também, que não houve manifestação da contratada em nenhum momento do processo e nem consta informações sobre a existência ou não de fiscalização na prestadora.

A autoridade notificante não informou se há lançamentos de débitos na contratada para o período compreendido na presente notificação, ou se houve adesão, pela prestadora, a parcelamentos especiais, e mesmo se existe CND de baixa já emitida.

Entendo que, nos casos de lançamento por responsabilidade solidária, tais informações se fazem necessárias para se evitar a duplicidade de lançamento.

Como a empresa prestadora não se manifestou nos autos e como a autoridade lançadora não informou se o prestador do serviço já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o agente notificante se manifeste sobre as questões acima expostas.

Processo n.º 12045.000206/2007-87
Resolução n.º 206.00.146

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 130

Tal procedimento é imprescindível para revestir a decisão de plena convicção, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS